



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/06/2021. Publicação: 28/06/2021. Edição nº 120/2021.

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores em exercício perante esta Promotoria de Justiça, a quem determino a adoção das seguintes providências:

- 1) registrem em livro próprio e no SIMP a instauração deste Procedimento Administrativo;
- 2) Obedeçam o prazo de conclusão de 01 (um) ano, fazendo-me conclusos antes de tal advento, assim que decorrido o prazo das informações já requisitadas.

Açailândia, 24 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 24/06/2021 às 16:11 hrs (*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-2ªPJCACD - 42021

Código de validação: CB2A9954E5

Recomenda a alteração de nome de bem público, denominado com nome de pessoa viva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Açailândia, no uso de suas atribuições de defesa à educação, constitucionais e infraconstitucionais, em especial as conferidas pelo art. 127, caput e 129, II, VI e IX, da Constituição Federal, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, §1º, dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" "§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 6.454/77, nos arts. 1º e 2º, proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, bem como a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública;

CONSIDERANDO que tanto o Supremo Tribunal Federal como o Conselho Nacional de Justiça já sedimentaram a mesma questão a respeito da impessoalidade na designação de bens públicos, reconhecendo, no RE 191.668 e na Resolução nº 140 de 2011, a ilegalidade do ato de se atribuir nome de pessoas vivas a bens públicos;

CONSIDERANDO a denúncia anônima de que no Município de Açailândia atribuiu nome de pessoa viva a bem público, a saber, "Escola Municipal Ildenor Gonçalves", que é irmão do ex-Prefeito Ildemar Gonçalves, escola esta localizada no Povoado Novo Oriente, zona rural desta urbe;

CONSIDERANDO, por fim, que tal proceder fere, além do disposto na Lei 6.454/77, os princípios constitucionais citados anteriormente, na medida em que prestigia e favorece pessoas, fazendo a administração da coisa pública, deste modo, assemelhar-se à gestão de bens privados,

RESOLVE:

1) RECOMENDAR ao Prefeito de Açailândia que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, promova a alteração do nome do bem público antes mencionado, com a supressão de nome de pessoa viva, contado o prazo a partir do recebimento da presente recomendação por quem de direito.

2) Com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, REQUISITAR do Prefeito de Açailândia que dê à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, INCLUSIVE NO WEBSITE DO MUNICÍPIO, bem como INFORME, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de acatamento, deverá o Sr. Prefeito informar as providências adotadas, no prazo de até 10 dias úteis.

Advirto que esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas em questão implicar o manejo de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face de todos os responsáveis.

Cópias desta recomendação deverão ser enviadas, pela Secretaria da Promotoria de Justiça, para conhecimento e tomada das medidas cabíveis: a) à Câmara dos Vereadores de Açailândia; b) à 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia; c) aos CAOps da Educação e da Probidade do MPMA; d) à Rádio Marconi FM, para ciência e divulgação perante a população.

Açailândia, 24 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 24/06/2021 às 16:00 hrs (*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA